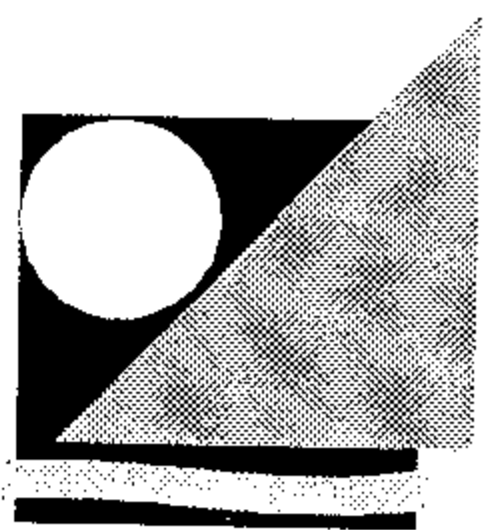


lei nº 4351 de 21.05.93
D.O.M. nº 10123 de 01-06-93



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 07/11/00

Regina Roberto Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 05/03/93

PROJETO DE LEI Nº 040/93

ASSUNTO: Estabelece normas relativas ao
governo legislativo regular na forma
que indica e dá outras providências

VEREADOR Heitor Ferrer - Idalmir Feitosa

LEI Nº 4351 DE 21/05/93 Promulgada
DIOM Nº 10123 DE 01/06/93 Veto total Rejeit
ARQUIVO 03-06-93



Lei: 073511993
Projeto: 00401993
Autor: HEITOR FERRER
Assunto: PROC LEGISLATIVO REGULAR





Dom n° 10.123 de 01.06.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7 3 5 1 DE 24 DE Maio

DE 1993

Estabelece normas relativas ao processo legislativo regular na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

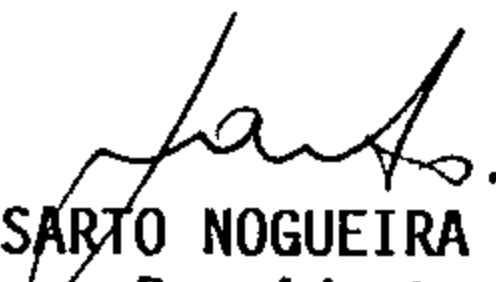
Art. 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento inferior à variação do índice de inflação em relação aos créditos das dotações orçamentárias correspondentes ao exercício em execução, obedecendo-se ao disposto no artigo 147, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, bem como o limite estabelecido no artigo 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para efeito e procedimento geral de apreciação das matérias tratadas nesta Lei fica, definitivamente, revogado o artigo 40, da Lei nº 7.141 de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - O aumento do funcionalismo municipal da administração direta, indireta e das fundações deverá ser procedido, bimestralmente, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apreciação e decisão da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 24 DE maio DE 1993.


JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
- Presidente -



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR <u>William</u>
<u>Se</u> COMO RELATOR
Em <u>10/03/93</u> <u>Idalmir Feitosa</u>
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Em 9/3/93

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 040 / 93

Estabelece normas relativas ao processo legislativo regular na forma que indica e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 30/3/93

PRESIDENTE

Art. 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento inferior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos das dotações orçamentárias correspondentes ao exercício em execução, obedecendo-se ao disposto no artigo 147, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Fortaleza de Fortaleza, bem como o limite estabelecido no artigo 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeito e procedimento geral de apreciação das matérias tratadas nesta Lei fica, definitivamente, revogado o artigo 40, da Lei nº 7.141 de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - O aumento do funcionalismo municipal da administração direta, indireta e das fundações deverá ser procedido, ^{breve} trimestralmente, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apreciação e decisão da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 05 de Março de 1993.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 01/04/93

PRESIDENTE

Vereadores: Idalmir Feitosa
Heitor Ferrer
Justificativa

HEITOR FERRER

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 01/04/93

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, essencialmente corrigir um erro de ordem procedimental em relação a legitimidade e legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de do processo legislativo regular.

Diante desta assertiva, os Vereadores signatários com fulcro no art. 111, de nossa LOM, procuram retornar que os Projetos de Leis e as Mensagens do Chefe do Poder Executivo sejam apreciadas, discutidas e decididas pelo Plenário desta Poder Legislativo, pois somente assim poderá ser retornada a regularidade de competência da Câmara Municipal, que deve, entre outras atribuições, legislar.

Considerando tudo mais o que possa ser aduzido, pelos nossos respeitáveis pares, à presente matéria com emendas, esperamos que a soberania do Plenário aprove o aludido Projeto para evidenciar as razões do processo acima referenciado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 05 de março de 1993.


Vereadores: IDALMIR FEITOSA


HEITOR FERRER

FAO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01 /93

AO PROJETO DE LEI Nº 040 93

APROVADO
[Handwritten signature]
[Handwritten number 3]

No artigo 2º substitua-se a expressão
" ... trimestralmente " por " ...bimestralmente".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 09 de março de 1993.

Artur Bruno
Vereador- Artur Bruno- PT

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPT. LEGISLATIVO
[Handwritten text]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DE **VETO TOTAL** AO PROJETO CONSTATANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO PROCESSO LEGISLATIVO REGULAR; NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Fortaleza, vem de submeter à minha Sanção, o incluso projeto de lei, de autoria de um dos seus Dignos Pares, que trata de matéria relativa as despesas com o pessoal e encargos sociais, embora que em sua ementa diga estabelecer..."normas relativas ao processo legislativo regular...", o que, de logo, causa estranheza, ainda que, de forma evidente, na realidade visa a revogar o art. 40, da Lei nº 7141, de 20 de maio de 1992.

É que no dispositivo legal por último referido, inserto que está no Plano Municipal de Cargos e Carreiras, aprovado pela Lei já mencionada, implantou-se, pela primeira vez na história do serviço público municipal, uma política remunerativa claramente definida e de há muito reivindicada pelos servidores municipais, por força da qual os reajustes vencimentais passaram a se operar de modo automático, sempre tendo por base a variação da arrecadação tributária do Município.

Mencionado critério, a par de ser o mais responsável e coerente, oferece ao servidor a plena segurança de que, periodicamente, sua remuneração sofrerá reajuste adequado, conforme as disponibilidades do Tesouro Municipal, independentemente, pois, dos "humores" do Chefe do Executivo, de cuja iniciativa depende a deflagração do processo legislativo sobre a matéria. Aliás, vale ressaltar que recentemente o Prefeito cuidou de assegurar a garantia a percepção do vencimento base ao servidor municipal nunca inferior ao salário mínimo vigente do País, mediante propositura de projeto, já transformado em lei, reparando lamentável equívoco no mencionado art. 40, do PMCC que tratava de remuneração e, portanto, susceptível de incorrer em prejuízo para a valorosa classe dos servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

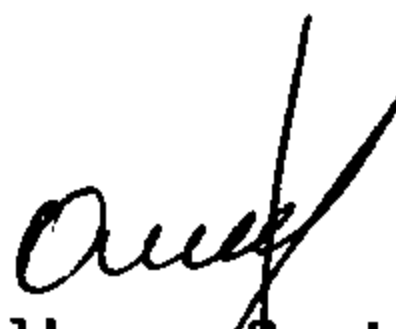
A modificação ora proposta desatende, sem dúvida, ao interesse público.

Demais disso, a propositura - partida como foi de um dos membros dessa Casa Legislativa - carrega consigo o insanável vício da inconstitucionalidade, na medida em que se inserem na iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre aumento de remuneração dos servidores públicos, nos precisos termos do art. 40, § 1º I, da Lei Orgânica do Município.

Por tais razões, tanto de fundo como de forma, sou forçado a **VETAR** na sua inteireza, o projeto em apreço, cuja redação, ademais, peca pela ambiguidade, não se coadunando, ainda com as regras da boa técnica legislativa.

As presentes razões de **VETO** se fundamentam no art. 76, IV, da Carta Orgânica, com remessa dentro do prazo assinalado pelo art. 47, § 1º, da já mencionada Lei.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., e aos seus Dignos Pares, os protestos da mais elevada consideração.


Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 26 /93
AO PROJETO DE LEI Nº 040/93

Dispensado de Impressão e Interdição

Em 30/12 de 1993

[Signature]
PRESIDENTE

Os Vereadores **IDALMIR FEITOSA** e **HEITOR FÊRRER**, apresentam Projeto de Lei, disciplinando o processo legislativo no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, bem assim, revogando expressamente o artigo 40 da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992.

PARECER FAVORÁVEL por não violar o projeto qualquer dispositivo constitucional ou da Lei Orgânica.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de março de 1993.

[Signature]
William Sá

RELATOR

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
Idalmir Feitosa



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 040/93.

APROVADO
Em 6 de abril de 1993
[Assinatura]
PRESIDENTE

Estabelece normas relativas ao processo legislativo regular na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento inferior à variação do índice de inflação em relação aos créditos das dotações orçamentárias correspondentes ao exercício em execução, obedecendo-se ao disposto no artigo 147, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, bem como o limite estabelecido no artigo 38 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para efeito e procedimento geral de apreciação das matérias tratadas nesta Lei fica, definitivamente revogado o artigo 40, da Lei nº 7.141 de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - O aumento do funcionalismo municipal da administração direta, indireta e das fundações deverá ser procedido, bimestralmente, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apreciação e decisão da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de abril de 1993.

[Assinatura] PRESIDENTE
[Assinatura]
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	N.º <u>524</u>
DATA:	<u>20.05.1993</u>
HORA:	<u>10:10 hs.</u>
<u>Bely</u> Funcionário	

OFÍCIO GP Nº **0128** /93

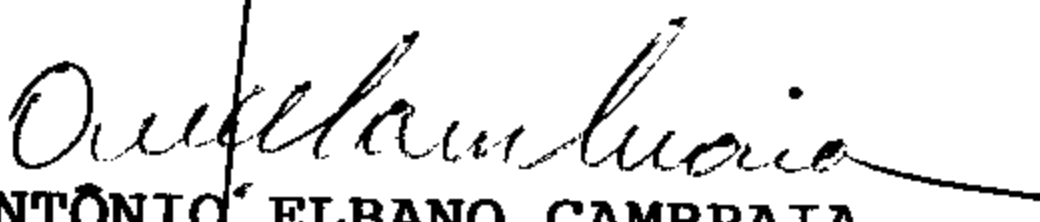
FORTALEZA, 19 DE MAIO DE 1993.

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do autógrafo de Lei que "ESTA BELECE NORMAS RELATIVAS AO PROCESSO LEGISLATIVO REGULAR, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", objeto de veto total e que, inobstante tratar-se de matéria inconstitucional, foi reencaminhado a esse Poder, após a derrubada do aludido veto, para os fins previstos de § 5º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município.

Recusando-me, como o faço através deste instrumento, a sancionar a referida matéria, pela firme convicção do insanável vício de inconstitucionalidade de que se reveste, restituo a essa Egrêcia Casa Legislativa o aludido autógrafo para a adoção de providências que julgar necessárias, no prazo assinalado pela Carta Orgânica Municipal.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V. Exa., e aos seus Dignos Pares os protestos da mais elevada consideração.


ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.

VEREADOR JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Departamento Legal

24.05.93

Diretor Geral

OFÍCIO GP Nº **0282** /93,

Fortaleza, 24 de maio de 1993

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL	FORTALEZA
PROTOCOLADO	Nº 547
DATA:	25/05/93
HORA:	17h
Virginia Brito	

Estamos encaminhando a V. Exa., em anexo, a Lei nº 7351, de 21 de maio de 1993, que estabelece normas relativas ao processo legislativo regular na forma que indica e dá outras providências, decretada e Promulgada por essa Câmara Municipal.

Colho o ensejo para apresentar a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Mota Cambráia

Chefe do Gabinete do Prefeito

Exmº. Sr.

Vereador José Sarto Nogueira

DD: Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ZFA

Ofício nº 503 /93.

Fortaleza, 12 de abril de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO PROCESSO LEGISLATIVO REGULAR NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cordialmente,


Vereador José Sarto Nogueira
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MCP/ZFA

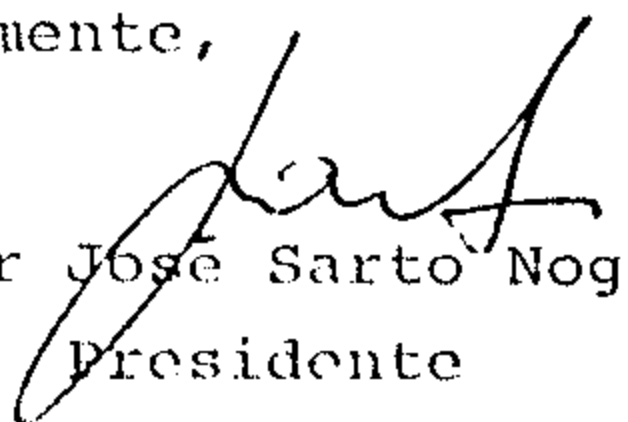
Ofício nº 849 /93.

Fortaleza, 11 de maio de 1993.

Senhor Prefeito:

Estamos enviando a V.Exa., para receber a devida numeração, a lei que "ESTABELECE ~~NORMAS~~ RELATIVAS AO PROCESSO LEGISLATIVO REGULAR NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", promulgada por esta Casa Legislativa.

Cordialmente,


Vereador José Sarto Nogueira
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta